

PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO/AL – CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO, CNPJ nº 12.200.325/0001-05; CONTRATADA: TEMPO COMERCIAL DIST. DE MEDICAMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.626/00001-99. As despesas ocorrerão por conta da classificação: Dotação Orçamentária:

13.13.6006 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
13.14.6007 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

13.14.6001 – BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA – PAB
13.14.6002 – PROG. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PACS

13.14.6003 – PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL – PSB

13.14.6008 – LOTE DE ATENÇÃO BÁSICA – PSF

13.14.6012 – AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

13.14.6011 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA

13.14.6013 – BLOCO DE ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR – CEO

13.14.6028 – PROGRAMA PROMOÇÃO A SAÚDE

Elemento de Despesa:

3.390.09 – Medicamentos e correlatos

3.3.90.30.01 – Materiais e correlatos, VIGÊNCIA até 04/08/2020.

Data da Assinatura: 04/02/2020. Signatários: Maria Decele Damaso de Almeida- Contratante Ana Lucia Toledo de Almeida - Contratado.

Publicado por:

Ana Maria Soares da Silva

Código Identificador:E54B91E7

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
AVISO DE LICITAÇÃO**

Modalidade: SRP Pregão Eletrônico n.º 014/2020

Tipo: Menor preço por lote de itens

Processo n.º 0206055/2020

Disponibilidade: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos voltados à implementação de software Portal Eletrônico de Documentos

Data de realização: 25 de maio de 2020, às 09h00min.

Informações: cpl.delmirogouveia@hotmail.com

ERIKA VANESSA MELO DE LIMA

Pregoeira

Publicado por:

Ana Ligia da Silva Gomes

Código Identificador:EDC0F72D

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

DECRETO MUNICIPAL N.º 12/2020 DE 06 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Portaria do Ministério da Saúde n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as disposições no Decreto Municipal N.º 07 de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos, casos confirmados e óbitos no Estado de Alagoas, no Nordeste e no Brasil, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população riachense, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que, baseado na ciência e em recomendações médicas, o isolamento social da população, durante o período excepcional de surto da doença, é a medida mais eficaz para o controle do avanço do COVID-19 (coronavírus), tendo em vista seu impacto direto na curva de crescimento da pandemia;

CONSIDERANDO que o isolamento social da população está sendo adotado no território estadual, como a alternativa mais responsável, no combate à disseminação do COVID-19 (coronavírus) com o objetivo de conter o rápido crescimento do número de infectados no Estado, fazendo com que a Rede de Saúde, Pública e Privada, consiga se adequar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico, assim permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas independentemente do número de aglomerados;

CONSIDERANDO a necessária adoção e informação de hábitos de higiene básica aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação é suficiente para a redução significativa do potencial do contágio;

RESOLVE:

Art. 1º - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, fica suspenso, em território municipal, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – Igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;
- IV – Academias e estabelecimentos similares;
- V – Lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada;
- VI – Centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; e
- VII – eventos e exposições;

§ 1º- No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas ou interrompidas:

- I – Qualquer atividade de comércio nas ruas, praças ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas, como

bancas e barracas de vendas de alimentos, como churrasquinhos, nos logradouros públicos;

II – a permanência das pessoas em ruas e logradouros públicos (praças, entre outros), para evitar aglomerações, nesse sentido devendo ser interrompidas reuniões para prática de quaisquer atividades sociais, esportivas ou culturais, ressalvando o direito de ir e vir da população, desde que estejam utilizando máscaras;

§ 2º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

I – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

II – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

III – distribuidores de energia elétrica;

IV – segurança privada;

V – postos de combustíveis;

VI – funerárias;

VII – estabelecimentos bancários e lotéricas;

VIII – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

IX – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

X – lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XI – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XII – papelarias;

§ 3º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§ 4º - No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§ 5º - Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Art. 2º - Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e

e) tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica; e

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da Situação de Emergência.

§ 2º - As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatário, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 3º - Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definida em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 4º - Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem nacional e internacional, contado a partir da data do efetivo desembarque, aéreo ou rodoviário, no Estado de Alagoas.

§ 5º - O descumprimento ou resistência pelo cidadão na adoção das medidas sanitárias preventivas de isolamento social previstas nos § 2º, § 3º e § 4º deste artigo serão comunicados à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 3º - Permanecem suspensas as aulas da rede municipal de ensino até 20 de maio de 2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

§ 1º - A disposição do caput também se aplica as atividades desenvolvidas na biblioteca Municipal.

Art. 4º - Permanecem suspensas as consultas agendadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, mantendo-se os atendimentos das demandas básicas, espontâneas, emergenciais e de urgências, até 20 de maio de 2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

Parágrafo único – A disposição do caput tanto se aplica aos atendimentos médicos, odontológicos e de enfermagem e demais profissionais da rede municipal de saúde.

Art. 5º - Permanecem suspensos os grupos desenvolvidos no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS até 20 de maio de 2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

Art. 6º - Permanecem mantidas as atividades internas de todas as Secretarias Municipais até 20 de maio de 2020, até ulterior deliberação.

Art. 7º - Permanecem suspensos, por tempo indeterminado, os shows, eventos e espetáculos em público, seja de iniciativa pública ou particular, independentemente do número de pessoa sem estado de aglomeração, até ulterior deliberação.

Parágrafo único – A disposição do caput também se aplica a eventos culturais, comemorativos ou esportivos em todo território municipal.

Art. 8º - Caberá ao poder executivo municipal:

I – reorganização das feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária, bem como portaria da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agricultura – SEAGRI;

II – fiscalização das filas, dentro e fora, dos estabelecimentos autorizados a funcionar; e

III – fiscalização da frequência da população nos locais públicos do município.

Art. 9º - Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I – assegurar o distanciamento social mediante:

- a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;
- b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II – manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo COVID-19 (coronavírus);

III – garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso;

IV – garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

V – adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VI – utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VII – afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;

VIII – permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

IX – afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

X – aferição da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, ao chegarem ao serviço diariamente, devendo ser afastado imediatamente do trabalho, além de informar às autoridades de saúde, do trabalhador que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula).

§ 1º - Os estabelecimentos que estejam funcionando por meio de serviço de entrega, é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os entregadores, devendo ocorrer a entrega na portaria dos prédios ou devendo o morador buscar junto ao entregador na portaria, ressaltando os condomínios horizontais e loteamentos fechados.

Art. 10º - Torna-se obrigatório o uso de máscaras pela população em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

Art. 11º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Riachos/AL, 06 de maio de 2020.

RAMON CAMILO SILVA

Prefeito

Publicado por:

Alessandro Lopes Barros

Código Identificador:248BA287

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

DILIGENCIADO:	NÚCLEO TÉCNICO DE ENGENHARIA DA PREFEITURA.
PROCESSO:	1212015.2019.
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO.
REFERÊNCIA:	EDITAL Nº 003/2019-TP.
Objeto:	Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para a execução de obras e serviços de reformas do Mercado Público Municipal do Município de Dois Riachos/AL, conforme CONTRATO DE REPASSE Nº 871212/2018/MDS/CAIXA, com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, obedecendo às normas técnicas pertinentes e todas as atividades que para tanto se façam necessárias, conforme descrição constante no projeto básico.
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS (AL).
RECORRENTE:	PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
RAZÕES:	DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.
RECORRIDA:	PEREIRA & MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA – ME

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de diligência realizada nos termos do que dispõe o § 9º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para elucidar informações relativas a afirmada comprovação de atendimento as exigências do edital por parte da empresa PROENGE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, conforme consta em sua peça de recurso administrativo interposto em 20/03/2020, cabendo a esta comissão a competência de analisar, julgar e esclarecer os fatos e por quais motivos o levaram a desclassificação de sua proposta no certame.

I – DA DILIGÊNCIA

A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Assim, nestes termos a recorrente a solicitou.

A finalidade da diligência é possibilitar que a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício.

É preciso ter a clareza de que o fato de a diligência ser uma faculdade da qual o agente competente pode lançar mão sempre que julgar adequado, independentemente de haver previsão no edital, que não foi o caso, não significa que possam ser ignoradas as informações que decorram de documentos oficiais, certidões, atestados, e diligenciar apenas com a finalidade de corroborar a informação já disponível no processo, salvo se houver fortes indícios de que pode ser falsa ou não retratar a verdade dos fatos.

É evidente que, diante de certa situação, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. A existência de indícios, ou outro fato qualquer capaz de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

A possibilidade de diligência pode abarcar tanto a solicitação de documentos e informações complementares quanto a realização de inspeção dos fatos através de informações coletadas diretamente junto ao sistema de controle, ou seja, núcleo técnico de engenharia da “PREFEITURA”. Não obstante tal possibilidade, é indispensável registrar que a comissão ou a autoridade devem agir com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos das partes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao presidente da comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, já que fora solicitada.

Neste diapasão, no dia 27/03/2020 o presidente como ato apreciou e analisou a peça de recurso, suspendeu o processo abriu diligência para coleta de informações perante o núcleo técnico de engenharia da prefeitura com a finalidade de esclarecer os motivos que levaram a participante recorrente a ter sua proposta desclassificada do certame.

No que pese o questionamento da recorrente quanto a desclassificação de sua proposta de preços com relação a proposta de preços declarada vencedora, atentamos aos casos: (1) Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. (2) No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção dos autos,